

COTAS PARA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Patrícia Ferreira Maciel

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).
E-mail: 2021010007@unicatolicaquixada.edu.br

Lunara Farias Lima

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).
E-mail: lunarafarias@unicatolicaquixada.edu.br

INTRODUÇÃO

A política de cotas no Brasil surgiu a partir de muitos debates e reivindicação de grupos sociais para promover à igualdade de oportunidades de ingresso em universidades e concursos públicos, além de combater a discriminação e desigualdades históricas, e que ao longo dos anos essas conquistas foram incorporadas à legislação brasileira.

As chamadas ações afirmativas se caracterizam como práticas ou políticas públicas de tratamento diferenciado para alguns grupos vulneráveis, que historicamente, foram afetadas e não tiveram acesso à direitos. A política de cotas são políticas públicas que visam oportunizar aos que foram e são menos favorecidos, observando os critérios sociais, culturais, econômicos e biológicos, promovendo meios que compensem ou reduzam as dificuldades enfrentadas, de forma que possam ser reparadas as distorções que as colocaram de forma desigual em comparação as demais pessoas, como por exemplo a Lei de cotas nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos nos cargos efetivos a nível federal. Bem como, a Lei de Cotas Raciais nº 12.711/2012, reserva 50% das vagas nas universidades federais e institutos

federais de educação para alunos que concluíram o ensino médio em escolas públicas, ou que são de baixa renda, pretos, pardos, quilombolas e indígenas e também pessoas com deficiências.

Atualmente no Brasil, há uma nova discussão sobre essa política de cotas, que é o Projeto de Lei 3109/2023 de autoria da Deputada Federal Erika Hilton sobre a implementação de cotas para o público LGBTQIA+ mais especificamente para pessoas transexuais e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior, que tem como base observar os desafios enfrentados por esse grupo na sociedade.

Porém, esse debate vem causando bastante discussão não só no âmbito legal da Constituição Federal, mas também uma certa resistência de instituições públicas para que busquem consolidar e ampliar as discussões ao tema.

OBJETIVOS

Os objetivos desta análise, pretende definir o significado da sigla LGBTQIA+, a fim de observar de forma precisa a diversidade de todas as representações nas letras. Em seguida, será realizada uma análise do princípio da isonomia nas políticas de cotas para o público LGBTQIA+, visando entender como essas políticas buscam promover a equidade em meio tanta diversidade. Por último, o estudo observará como o Ministério da Educação aborda, em seus documentos oficiais, a discussão sobre a política de cotas para o público LGBTQIA+.

METODOLOGIA

O presente resumo busca apresentar uma análise qualitativa com base em documentos oficiais, leis e doutrinas, acerca da política de cotas para o público LGBTQIA+, demonstrando uma pequena reflexão do contexto atual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo dos anos, o público que hoje denominamos de LGBTQIA+ vem sofrendo mudanças na composição das suas siglas, isso acontece devido um grande processo da busca por identificação de pessoas com a sua orientação sexual e de sua identidade de gênero. Com base no Manual de comunicação LGBTI do Aliança Nacional LGBTI (2018, p. 22-33):

L - Lésbica: Mulher que é atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/ gênero (cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras mulheres para se identificarem como lésbicas

G - Gay: Pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino

Bissexuais: Diz respeito aos homens e mulheres que sentem atração afetivo/sexual pelos gêneros masculino e feminino.

T - Transgênero: o T não se refere a uma orientação sexual, mas a identidade de gênero. Também chamadas de “pessoas trans”, pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Travesti (identidade feminina) uma construção de gênero feminino, oposta ao sexo biológico, seguido de uma construção física de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade.

Q - Queer: Pessoas com o gênero ‘Queer’ são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das drag queens. A teoria queer defende que a

orientação sexual e identidade de gênero não são resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social. utilizado por algumas pessoas, em especial pessoas mais jovens, cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual. Quando a letra Q aparece ao final da sigla LGBTI+, geralmente queer e, às vezes, questioning (questionamento de gêneros)

I – Intersexo: A pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. As suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal – cromossomos, genitais, hormônios – não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino).

A – Assexual: As pessoas assexuais não sentem atração sexual por outras pessoas, independente do gênero. Existem diferentes níveis de assexualidade e é comum essas pessoas não verem as relações sexuais humanas como prioridade.

+ - O símbolo de “mais” no final da sigla aparece para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo, mas que não aparecem em destaque antes do símbolo.

Ao longo de muitos anos de luta e resistência, a comunidade LGBTQIA+ vem conquistando alguns direitos. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, mesmo ainda não sendo considerado o casamento homoafetivo em lei. A comunidade pode registrar a união estável, que de forma hermenêutica têm os mesmos direitos que o casamento civil.

Outro passo importante de garantias de direitos foi na Ação de Direta promovida pela Procuradoria Geral da República que propugnou pela interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu uma nova interpretação conforme a CF/88 ao Art. 58 da Lei 6.015/1973 - Lei Registros Públicos, admitindo-se a alteração do prenome e do sexo diretamente no registro civil, independentemente da submissão do indivíduo à cirurgia de transgenitalização ou mesmo a procedimentos hormonais.

A Corte, em decisão unânime e histórica, reconheceu aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização

de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (Masson, 2021, p. 242).

Todos esses direitos e outros mais foram elencados e embasados com base no princípio da dignidade humana conforme a Constituição Federal, sendo este um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, III da Constituição de 1988.

Outra discussão bastante oportuna recai sobre o Direito à igualdade constituída conforme a CF/88, art. 5º, ao enunciar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", contemplando uma perspectiva formal para o princípio da isonomia, consagrada de um tratamento igualitário perante a lei.

Nessa perspectiva formal da isonomia de tratar todos igualmente perante a lei, observou-se ao longo das mudanças sociais uma insuficiência nas normas que equalizasse uma verdadeira igualdade entre os indivíduos. De acordo com Masson (2021, p. 235):

[...] os marginalizados seguiam sem acesso às mesmas oportunidades, bens e "condições de partida" que os socialmente favorecidos. Vedava-se um tratamento discriminatório pela lei, mas nada se fazia para mudar a situação fática e evitar a perpetuação das profundas desigualdades concretas que marcavam a vida social.

Diante desse cenário de desigualdade, iniciou um processo de questionamento, observando a perspectiva material da isonomia como aponta Masson (2021, p. 235):

[...] o cenário adequado para o robustecimento da perspectiva material (substancial), que considerasse as desigualdades reais existentes na vida fática, permitindo que situações desiguais fossem destinatárias de soluções distintas. Recuperava-se, com isso, a lógica aristotélica de que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida da sua desigualdade.

Portanto, segundo o entendimento de Masson sobre o princípio da isonomia atualmente contempla três perspectivas:

- Desde a formal - por alguns intitulada “igualdade perante a lei”, refere-se à interpretação e aplicação igualitária de um diploma normativo já confeccionado;
- Quanto a material (igualdade na lei) - na qual o respeito à igualdade se dá em esfera abstrata e genérica, na fase de criação do direito, alcançando os Poderes Públicos (inclusive o legislador, claro) quando elaboram um ato normativo;
- Até a perspectiva material-dinâmica ou militante da igualdade - transformadora da igualdade em um objetivo a ser perseguido pelo Estado, consiste na adoção de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades fáticas, os estigmas e preconceitos que recaem sobre certos segmentos da sociedade.

Conforme o exposto acima, podemos identificar a isonomia material-dinâmica a que melhor define o instituto das políticas de cotas para o público LGBTQIA+, pois visa adotar políticas públicas a fim de reduzir desigualdades e estigmas de preconceitos em um determinado grupo da sociedade. O projeto de Lei 3109/2023 visa oportunizar o acesso e permanência de pessoas “trans” na graduação e pós-graduação, estipulando 5% das cotas de travestis e transexuais nas federais. O projeto de lei pode se justificar porquê de acordo com uma pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) de 2022, “Cabe ressaltar que de acordo com informações sobre a situação educacional das pessoas trans, estima-se que cerca de 70% não concluiu o ensino médio e que apenas 0,02% encontram-se no ensino superior”. Muitos são os casos de violência de gênero no Brasil e segundo o Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil de 2021. Apontam

que “a violência materializada contra os corpos de LGBTI+ é, em grande medida, uma violência de gênero, visto que as mortes de travestis, mulheres transexuais e mulheres cisgêneros, representando 48,42%”. Contudo, a proposta de Lei de cotas para a comunidade LGBTQIA+ ainda não abrangem todo o seu público e pode ser que ainda demore que mais políticas públicas se efetivem no Brasil. O fato pode ser devido um grande preconceito com a comunidade e por muitos dos representantes legislativos serem conservadores para tratar e defender o tema.

Uma das entidades públicas que resolveu colocar em pauta a temática foi o Ministério da Educação, colocando no documento de Referência do novo Plano Nacional de Educação (2024 - 2034) em 2023, o debate ocorreu entre os mais diversos membros da comunidade educacional e sociedade civil, em todos os municípios, estados e posteriormente em assembleia geral na Conferência Nacional de Educação – CONAE. Na propositura 2, que visava à garantia do direito a educação e promoção de políticas de equidade e garantia do direito à educação de todas as pessoas, tratava na estratégia 704:

Implementar políticas de ações afirmativas para a inclusão dos negros, indígenas, quilombolas, povos do campo, das águas, ribeirinhos, da floresta, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, TGD, pessoas surdas, surdo-cegas, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e altas habilidades ou superdotação, LGBTQIAPN+, nos cursos de graduação, pós-graduação lato e stricto sensu e nos concursos públicos.

E apesar da aprovação em mais de 5 estados e seguindo para a elaboração do Projeto de Lei 2614/2024, mencionou apenas nas suas metas o que já existia que é “Universalizar o acesso à educação para a população com deficiência, transtornos ou altas habilidades”, priorizando a permanência desses estudantes em todos os níveis de

educacionais. Além de manter as políticas de cotas para o público que já existe: cotas raciais e para deficientes.

CONCLUSÕES

Contudo, as políticas de cotas para a comunidade LGBTQIA+ ainda precisam de muito estudo e embasamento jurídico, que seja fundamentado observando à razoabilidade e à proporcionalidade, que possa garantir a constitucionalidade e que esteja dentro dos critérios da isonomia material-dinâmica de modo a não criar um estereótipo de favoritismo desproporcional a comunidade LGBTQIA+ e que também existem regras de controle às possíveis fraudes.

Além disso, aparentemente o Ministério de Educação tem uma certa resistência em colocar em debate a inclusão de pessoas LGBTQIA+ nas políticas de cotas, possivelmente devido a bancada de políticos conservadores no Congresso Nacional, fato esse comprovado nas proposições que formulam as metas do Plano Nacional de Educação (2024-2034) e que não foi nem mencionado no Projeto de Lei 2614/2024 e que ainda segue em discussão no Congresso.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS - Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021 / Acontece Arte e Política LGBTI+; (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022. Disponível: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS – ABGLT - Nota da ANTRA sobre cotas e reservas de vagas em universidades destinadas às pessoas trans. Dossiê 2021 / Acontece Arte e Política LGBTI+; (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Documento Final da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13vmP2rdmtZje0GtiCMqHHLOv8n4DrAkz/view>.

BRASIL. Documento Referencial de base do Plano Nacional de Educação – CONAE 2024. Disponível em: <https://fne.mec.gov.br/images/conae2024/CONAE2024-DocReferencia-18-10.pdf>.

BRASIL. Projeto de Lei 2614/2024 - Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2443432&filenome=Tramitacao-PL%202614/2024.

BRASIL. Projeto de Lei 3109/2023 - reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2289394&filenome=PL%203109/2023.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015. parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2021. 1424 p.

REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf> acesso em: 24/10/2024.